



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 353
Decisão da CEEE	Nº 160/2020	
Referência	Processo nº 1101786/2019	
Interessado	MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO - ME (NORSOL ENERGIA INTELIGENTE)	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 353, apreciando o Processo nº 1101786/2019, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500018001/2019 elaborado em 02/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica MAYCON DOUGLAS DA SILVA SALVINO - ME (NORSOL ENERGIA INTELIGENTE) - CNPJ 29.985.460/0001-06, tratando-se de autuação por PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (atividades econômicas em seu CNAE "atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Instalação e manutenção elétrica; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; entre outros"), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR anexado ao processo), apresentando em 08/04/2019 defesa escrita tempestivamente, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA. Na defesa apresentada pela interessada, em 08/04/2019, foi solicitada o cancelamento do AI alegando que a empresa solicitou seu registro no CREA/PB na mesma data de lavratura do referido auto de infração. Consta no processo que o registro da empresa no CREA/PB foi efetivado em 20/05/2019, pelo que fica comprovada a eliminação do fato gerador do Auto de Infração lavrado por este CREA/PB após lavratura do auto de infração; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso), a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08/04/2019 (conforme AR anexado ao processo) e que apresentou em DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ apresenta que a empresa iniciou suas atividades cadastrais em 20/03/2018; **considerando** que o FATO GERADOR do auto de infração foi eliminado em 20/05/2019, com Registro Definitivo Nº 000348985-0, conforme Protocolo nº 1106624/2019. Após, portanto, da lavratura do auto de infração; **considerando** o parecer da ATEC, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **mínimo**, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Franklin Martins P. Pamplona, conforme dispõe o Regimento Interno, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.

Eng. Eletric. Franklin Martins Pereira Pamplona
Coordenador Adjunto da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)